SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.305 - FR (2005/0171686-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REQUERENTE	:	NAHUELSAT S/A
ADVOGADO	:	PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	EMPRESA BRASILEIRA DA TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Nahuelsat S/A, sociedade constituída em conformidade com as leis argentinas, com sede na Calle Lavalle, 472 - 3º andar, Buenos Aires, Argentina, ingressa com o presente pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida pela Câmara de Comércio Internacional - Corte Internacional de Arbitragem, contra a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., sociedade constituída em conformidade com as leis brasileiras, com sede na Avenida Presidente Vargas, 1012, 15º andar, Rio de Janeiro-RJ, Brasíl.

Alega o requerente que:

> *"(...)*
>
> *A Requerente celebrou convênio com a Requerida, Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, sociedade constituída sob as leis brasileiras, com sede na Av. Presidente Vargas, 1012, 15º andar, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro (doc. 04). No aludido pacto, foram estabelecidas as condições de cooperação mediante cessão de direito de uso de fração ou transportadores inteiros do sistemas de satélites NAHUEL e BRASILSAT, de modo a, cada qual, atender clientes em seu país (Cláusula Segunda e Terceira do Convênio), tornando, conseqüentemente, possível a trasmissão, via satélite, tanto na Argentina, como no Brasil.*
>
> *No referido Convênio, em seu cláusula 10.2, ficou estabelecido:*
>
> *"10.2 Toda questão que não possa ser solucionada amigavelmente entre as Partes, será submetida à arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, Paris, França, de acordo com o regulamento de conciliação e arbitragem ..."*
>
> *Por reputar descumprimento do pacto, a Requerente, em 23 de dezembro de 1999 protocolou requerimento de instauração de arbitragem, junto à Câmara de Comércio Internacional (doc. 05).*
>
> *Sanadas todas as questões indiciais, tais como escolha da sede do Tribunal Arbitral, a sua composição e o idioma a ser utilizado, foi realizada audiência inaugural em 13 de setembro de 2000, na qual, em conformidade com o artigo 18, inciso I, do Regulamento da Câmara de Comércio Internacional (doc. 06), foi aprovado o Termo de Referência que solucionou as questões e pontos*

controvertidos, confirmando a sede da arbitragem em Pais, França, e transcurso no Brasil, com aplicação da lei brasileira vigente (doc. 07).

O Laudo Arbitral, cuja homologação ora se requer, foi proferido em 17 de setembro de 2001, e condenou a Requerida ao pagamento das prestações em atraso:

> *"Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julga-se procedente em parte a postulação da NAHUELSAT, tão somente para declarar a responsabilidade da EMBRATEL pelo pagamento das prestações vencidas nos meses anteriores á rescisão, ou seja, de US$ 1.500.000,00 por mês em julho, agosto e setembro e 8 (oito) dias, pro rata do dólar americano, conforme pactuado nas cláusulas 10.8 e 10.9 do Acordo, devidas pela KTV e improcedente por inteiro a reconvenção, respondendo as litigantes, em razão da sucumbência recíproca, em, partes iguais, pelas custas na arbitragem no valor de US$ 320,00 (trezentos e vinte dólares americanos) cada qual pelos honorários de seus advogados." (doc. 08)*

A decisão arbitral, cuja homologação ora se requer, foi objeto de pedidos de esclarecimentos, nos termos do art. 29.2 do Regulamento da Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem e do artigo 30.II, da Lei brasileira nº 9.307/96 (doc. 09), não havendo como se falar em trânsito em julgado, por se tratar de decisão extrajudicial, sujeita ao crivo do Poder Judiciário, mas passível de homologação como sentença estrangeira, segundo depreende dos artigos 31 a 35 da referida Lei Brasileira.

É de fácil constatação que a decisão homologada versa sobre direito patrimonial disponível e atende a todos os requisitos legalmente exigidos para que possa ser homologada.

Saliente-se que, não obstante se trate de decisão proferida por árbitros brasileiros e segundo as leis brasileiras, é ela sentença arbitral estrangeira, eis que proferida em Paris, Capital da França, fora, portanto, do território nacional. E assim é por força do disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 9.307/96.

(...)" (fls. 3/4).

A petição foi instruída com os documentos de fls. 5/143.

Às fls. 147, o então Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio determinou a requerente que providenciasse a chancela do consulado brasileiro no país de origem com relação à sentença a ser homologada e à procuração.

Às fls. 151 manifestou-se a requerente aduzindo o que se segue:

> *"(...)*
>
> *A requerente, como não poderia deixar de ser, procurou cumprir, integralmente, o venerando despacho, mas, quanto à consularização da sentença arbitral estrangeira, que pretende ver homologada, com a devida vênia, não será possível, em virtude do disposto no Acordo de Cooperação Judiciária em matéria civil entre*

o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000.

A procuração, bem como os demais documentos originários da República Argentina, já foram devidamente autenticados pelo órgão competente do Ministério das Relações Exteriores.

(...)"

Citada a requerida, ofereceu contestação alegando que:

"(...) para se evitar qualquer dúvida e por se tratar de documento particular estrangeiro, eis que produzido através de uma instituição privada (a Câmara de Comércio Internacional - CCI) perante a instância arbitral, comumente chamada de justiça privada, a sentença arbitral em referência deve obedecer aos requisitos formais de validade dos documentos particulares produzidos no exterior, para produzir efeitos no Brasil.

No caso em tela, entende a EMBRATEL que a Requerente NAHUELSAT, não cumpriu requisito formal essencial ao pronto deferimento da homologação pretendida, qual seja: a comprovação da autenticidade do referido documento particular. Isso porque, conforme mais adiante demonstrado, a Requerente não apresentou o reconhecimento de firmas dos árbitros que proferiram a decisão ou, mais especificamente, no caso concreto não comprovou a legalização por notário francês das assinaturas dos árbitros que proferiram a decisão.

O descumprimento do requisito supra mencionado já foi, inclusive, parcialmente vislumbrado por Vossa Excelência quando, às fls. 147 dos autos, determinou à Requerente que providenciasse "a chancela do consulado brasileiro no país do origem com relação á sentença ser homologada (fls. 102 a 128), bem como no tocante ao documento de folha 5".

Em atenção ao r. despacho de fls. 147, a Requerente, não comprovando a autenticidade do aludido Laudo Arbitral, apenas se restingiu a confirmar que o documento foi assinado na cidade de Paris, França, alegando que o Acordo de Cooperação Judiciária em matéria civil firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, promulgado pelo Decreto nº 3.598/2000, dispensaria a necessidade de qualquer autenticação do Laudo Arbitral (fls. 151 e 152). ***No entanto, tal exposição manifestada pela Requerente é apenas parcialmente procedente.***

Isto porque, o citado Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil prevê a dispensa de legalização dos documentos ***públicos*** *expedidos no território de um dos dois Estados, sendo que tal dispensa apenas se estende aos documentos particulares,* ***única e exclusivamente, se e quando as firmas neles opostas tenha sido reconhecidas expressamente por notário ou autoridade equivalente*** *.*

(...)

A propósito, o artigo 3º da Convenção de Nova Iorque

sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras ("Convenção") determina que "cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença invocada (...)"

Ora, conforme dispõe a referida Convenção, a parte que solicitar o reconhecimento e a execução de sentença arbitral estrangeira deverá fornecer:

. a sentença original devidamente autenticada ou uma cópia de mesma devidamente certificada; e

. a via original ou uma cópia devidamente certificada do "acordo escrito" pelo qual as partes se comprometem a submeter á arbitragem todas as suas divergências surgidas no âmbito de seu relacionamento jurídico.

Embora o Acordo de Cooperação França-Brasil contenha dispositivos específicos relativos ao reconhecimento e à execução das ***decisões judiciais*** *proferidas em um dos Estados signatários, com a promulgação do Decreto Presidencial nº 4.311, a matéria passou a ser regulada pela Conversão de Nova Iorque, conforme regra insculpida no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.*

Vale mencionar, por sua vez, que o artigo 37, inciso I, da Lei de Arbitragem não contradiz as disposições da Convenção. Com efeito, tal lei reitera a exigência contida na Convenção de Nova Iorque mediante solicitação do "original da sentença arbitral ou cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro (...)" e do "original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente autenticada(...)"

(...)

Ademais, é cediço que a autenticação ou certificação do documento estrangeiro compreende duas etapas, quais seja, (1ª) o reconhecimento pelo notário estrangeiro, das firmas apostas, e (2ª) a sua legalização pelo consulado brasileiro.

Com efeito, o artigo 23 do Acordo de Cooperação Judiciária Brasil-França determina que os atos públicos expedidos no território de um dos Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado". ***No entanto, salienta-se que a dispensa da legalização pelo consulado brasileiro se dá apenas em relação a documentos públicos emitidos na França****.*

O próprio artigo 23 define, para fins do Acordo, o conceito de "ato público", a saber:

os documentos que emanem de um tribunal, do Ministério Público, de um escrivão ou de um Oficial de Justiça.

as certidões de estado civil;

os atos notariais;

os ***atestados oficiais****, tais como transcrições de registro, vistos com data definida e* ***reconhecimentos de firmas***

apostas num documento particular.

Do citado artigo se deduz, portanto, que; (i) os documentos particulares não estão dispensados, per se, da legalização pelo consulado; (ii) para se aplicável sua disposição, em se tratando de documento particular, as firmas nele apostas devem estar reconhecidas por notário, pois a dispensa da legalização se aplica ao atestado oficial de reconhecimento de firma e não ao documento particular propriamente dito.

Verifica-se, pois, no caso em tela, ser indispensável, para se fazer uso da prerrogativa previsto no Acordo de Cooperação Judiciária Brasil-França, que as firmas dos árbitros apostas na sentença arbitral proferida na França sejam obrigatória e devidamente reconhecidas por notário francês. Só então o documento particular em questão, contendo atestado oficial, estará revisto de presunção de autenticidade e poderá ser equiparado a um documento público.

(...)" (fls. 322/324).

Encaminhados os autos à este Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, vieram-me os autos conclusos por distribuição.

Em petição de fl. 417, ambas as partes aduziram o seguinte:

"1. A Embratel e a Nahuelsat (em conjunto 'Partes'), reconhecem que:

a) respeitam a sentença arbitral estrangeira, jamais tendo havido oposição quanto aos seus aspectos de mérito, tampouco em relação à autenticidade das assinaturas dos árbitros em referida decisão;

b) as assinaturas dos árbitros foram devidamente reconhecidas por notários brasileiros;

c) a sentença arbitral estrangeira versa sobre direito disponível;

d) a despeito das dúvidas suscitadas quanto aos aspectos formais atinentes ao loca de proferimento da sentença arbitral, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o princípio da instrumentalidade das formas (artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil), devendo ser considerados preenchidos os requisitos para a homologação da sentença em benefício do princípio da economia processual.

e) a Procuradoria Geral da República manifestou-se favoravelmente à homologação da sentença arbitral estrangeira, reconhecendo a aplicação do Acordo de Cooperação Judiciária em matéria civil promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000 (fls. 370/377); e, ademais, que

f) arcarão, cada um, com as respectivas custas processuais, honorários advocatícios e eventual verba de sucumbência relacionadas ao presente processo de homologação.

> *2. Diante do acima exposto, e de sorte a possibilitar à Embratel o pagamento do quanto devido à Nahuelsat, na forma e pelos mecanismos estabelecidos em instrumento próprio, as partes REQUEREM QUE ESSE E. TRIBUNAL HOMOLOGUE A sentença ARBITRAL ESTRANGEIRA, de modo a que possa surtir seus jurídicos efeitos, desde logo declarando que desistem de todo e qualquer recurso relativo à sentença homologatória."* (fl. 417).

Tem-se, pois, que, se contestação houve, foi retratada, afinando-se as partes na suficiência da autenticação da sentença arbitral por notário brasileiro e na desnecessidade de chancela pelo Consulado Brasileiro.

Restituam-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal, ante às circunstâncias excepcionais da espécie, para exame de eventual caracterização de incompetência superveniente da Corte Especial.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido* , Relator